PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010001-75.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: IAGO DE JESUS PEREIRA Advogado (s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A entrada no domicílio do Acusado ocorrera porque havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime. 2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento iterativo no sentido de que, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um iuízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. Forçoso reconhecer que a abordagem do Apelante ocorreu após a existência de circunstâncias objetivas que, analisadas em conjunto, autorizaram a bem sucedida atuação policial. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. O auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o Laudo de constatação provisória e o Laudo definitivo toxicológico comprovam a materialidade delitiva. 5. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. 6. Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, mas aplicou o coeficiente 1/2 (um meio), em razão de considerar a expressiva quantidade da droga apreendida (oitocentos e cinquenta e nove gramas e cinquenta e quatro centigramas) de " cannabis sativa". 7. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a substancial quantidade do entorpecente, agregada aos demais elementos probatórios, permitem aferir que o percentual adotado no reconhecimento do tráfico privilegiado se mostra bastante benéfico ao Réu, pois o fato de ele estar sendo processado por outros delitos sinaliza a sua incursão no mundo da criminalidade. 8. E, como bem pontuado pelo Parquet Singular, " tendo em vista que o patamar fixado para diminuição da pena, na terceira fase da dosimetria, foi devidamente fundamentada pelo Juiz a quo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo ele aplicado patamar superior ao mínimo (em 1/2), não extrapolando os limites impostas em lei, não há que se falar em reforma para aplicação do patamar redutor em seu grau máximo, haja vista a gravidade concreta do delito". PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8010001-75.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, IAGO DE JESUS

PEREIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010001-75.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 1º Turma. APELANTE: IAGO DE JESUS PEREIRA Advogado (s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por IAGO DE JESUS PEREIRA em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à reprimenda de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa que: " [...] No dia 02 de julho de 2022, por volta das 19h00min, Rua O, casa n. 705-B, bairro Morada dos Pássaros II, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo e guardar, no interior de sua residência, para fins de tráfico, 01 (um) pedaco e 01 (um) tablete de substância análoga à maconha, totalizando o peso de 859,54 (oitocentos e cinquenta e nove gramas e cinquenta e quatro centigramas) sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além de possuir, no local, duas máquinas de cartão de crédito, uma balança de precisão e uma touca ninja, bem como a quantia de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em espécie e R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em moedas, evidenciando que ali ocorria o comércio de entorpecentes (depoimentos fls. 6 e 08; auto de exibição e apreensão fl. 14; laudo de constatação de cocaína fl. 16 do IP). De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a guarnição da polícia foi acionada através de denúncia, dando conta de que em uma casa situada na Rua O, casa n. 705-B, bairro Morada dos Pássaros II, nesta cidade, estaria ocorrendo tráfico de drogas, sendo informado, ainda, as características da pessoa que estaria traficando, cujo prenome seria IAGO. De posse das informações, a polícia militar rumou-se para o local, onde localizou um indivíduo com as mesmas características passadas pelo denunciante. Ao ser procedida a abordagem pessoal, foi encontrado em poder do indivíduo, identificado como o ora denunciado IAGO DE JESUS PEREIRA, 01 (um) pedaço de substância análoga à maconha. Durante a abordagem pessoal, foi sentido um forte cheiro da mesma substância vindo do interior do imóvel, sendo, então, realizada busca no local. Procedida a busca, logrouse encontrar em um dos cômodos mais 01 (um) tablete da mesma substância, bem como duas máquinas de cartão de crédito, uma balança de precisão e uma touca ninja, bem como a quantia de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em espécie e R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em moedas, evidenciando que ali ocorria o comércio de entorpecentes [...]"- ID n. 41470462. O Apelante, então, fora denunciado nas iras do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ultimada a audiência

instrutória, foram oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Acusado pelo crime e à reprimenda anteriormente descritos-ID n. 41470872. Irresignado com o desfecho processual, o Réu, através de um dos Defensores Públicos, interpôs o presente Apelo (ID n. 41470881), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 60509574), preliminarmente, seja reconhecida a ilegalidade do ingresso dos policiais na sua residência, sem ordem judicial e sem fundados motivos. No mérito, pugna pela sua absolvição, em razão da ausência de provas lícitas aptas a sustentar o decreto condenatório. Subsidiariamente, busca a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo e, consequentemente, a readequação do cálculo dosimétrico. Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 60509585. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 61196300. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/ BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma . Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010001-75.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma APELANTE: IAGO DE JESUS PEREIRA Advogado (s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. 1-PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL DO RÉU-VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM CONSENTIMENTO LIVRE DE VÍCIOS. Preliminarmente, o Apelante alega que o processo padece de eficácia, porquanto a prova material do delito (entorpecente apreendido) provém de buscas realizadas em si e na sua residência, decorrente de ação policial sem o seu consentimento ou ordem judicial para tanto. No caso em liça, o Réu fora responsabilizado pela infração descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido encontrada, em busca na sua residência, 859,54 (oitocentos e cinquenta e nove gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha . Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a quarda de substância entorpecente é crime permanente"(grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a dicção do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante

delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, temse que o ingresso forcado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRq no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais à residência do Acusado franqueam o referido procedimento. Conforme exposto na denúncia, os milicianos, após o recebimento de denúncia anônima pertinente à venda de drogas no endereço do imóvel do Réu, se deslocaram até o sítio para verificar a procedência, ou não, das informações passadas. Chegando no local, a guarnição militar localizou um indivíduo com as mesmas características passadas pelo denunciante. Ao ser procedida a abordagem pessoal, foi encontrado em poder dessa pessoa, identificada como sendo o ora Recorrente, 01 (um) pedaço de substância análoga à maconha. No momento em que estavam fazendo a abordagem pessoal, foi sentido um forte cheiro da erva vindo do interior da residência, o que motivou a busca nesse local, encontrando-se em um dos cômodos mais 01 (um) tablete do mesmo entorpecente, bem como duas máquinas de cartão de crédito, uma balança de precisão e uma touca ninja. além da quantia de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em espécie e R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em moedas. Diante de tal cenário, restou claro que existiam fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade do procedimento. Como se vê, a entrada no domicílio do Acusado ocorrera porque havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. E, nesse viés, cumpre registrar que a prisão em flagrante delito foi devidamente analisada, de modo que, ao não se vislumbrar qualquer ilegalidade, restou homologada nos termos da decisão proferida nos autos de APF n. 8008514- 70.2022.8.05.0274. Logo, com a decretação da custódia preventiva, está superada a alegação de eventual irregularidade ou ilegalidade no flagrante. Enfim, de qualquer ângulo que se avalie a questão trazida à baila, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade, posto que demonstrados os fundados motivos para legitimar o acesso dos policiais ao domicílio do Infrator, confirmando a prática de crime permanente em estado de flagrância. Seguindo essa trilha, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.

11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da quarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram

quardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento iterativo no sentido de que, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Na hipótese dos autos, como dantes exposto, restou demonstrada a existência de justa causa para a busca pessoal, diante da fundada suspeita de traficância no local descrito na denúncia, o que foi confirmado pelos policiais que, quando lá chegaram, presenciaram o momento em que o Acusado entregou droga para terceiro. Forçoso reconhecer, portanto, que a abordagem do Apelante ocorreu após a existência de circunstâncias objetivas que, analisadas em conjunto, autorizaram a bem sucedida atuação policial. Inexistindo a suposta irregularidade no procedimento policial, rejeita-se a prefacial suscitada. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Sentenciado alega a ausência, nos autos, de provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença vergastada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão, ambos fincados no ID n. 41470463, bem como o Laudo definitivo toxicológico (ID n. 41470863) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do Acusado, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que estava em patrulhamento pelo Bairro Morada dos Pássaros e receberam a denúncia anônima de um transeunte, que não quis se identificar, de que estava passando na rua e viu alguém repassando droga para outra pessoa. Deslocaram até o local e na porta do referido imóvel abordaram um indivíduo que estava com uma quantidade de droga pequena no bolso e sentiram vindo de dentro da casa o odor característico de maconha. Entraram no local e em um dos cômodos tinha droga, balança de precisão, uma máquina de cartão de crédito e dinheiro. O acusado informou aos policiais que estava guardando a substância ilícita. O acusado foi abordado na porta da residência, a porta estava aberta, sentiram odor característico da droga vindo da casa, por isso entraram. Não recorda se apresentou resistência. Não conhecia o acusado de outras diligências. Que não se recorda de haver ninguém próximo ao imóvel. Que também foi apreendida uma touca ninja. Que o material estava num único local, em um dos cômodos. Que o acusado acompanhou as buscas no interior da residência. Que eram três ou quatro PMs. Que se recorda de Armênio e Cabo Tavares. Que chegou outra viatura após ao local. Que não tinha nenhum Policial Igor de serviço no dia. Que o transeunte indicou a casa, que não se lembra se pelo número ou alguma característica do imóvel [...] "(Depoimento, em Juízo, de IRIS FONSECA CORREIA, policial militar arrolado na denúncia, extraído da

gravação constante do PJE- Mídias). " [...] que estavam em patrulhamento pelo Bairro Morada dos Pássaros quando foram abordados por um transeunte informando que um indivíduo em uma residência praticava o tráfico de drogas. Deslocaram para o local, visualizaram dois indivíduos, um entregando um objeto para o outro, abordaram Iago e o outro evadiu. Com Iago foi encontrada uma porção de maconha, a porta da residência estava entreaberta, de dentro da casa exalava um forte odor da substância maconha, onde foi encontrado um tablete grande da referida substância ilícita e duas máguinas de cartão de crédito. Não recorda se foi encontrada balança de precisão ou dinheiro. Iago confirmou aos policiais que estava traficando. Também não recorda se o réu apresentou resistência a abordagem. Que não pode informar com precisão quantos PMs participaram dessa diligência, eram três ou quatro. Não se recorda dos nomes. Que não se recorda se outra guarnição apareceu no local. Que não se recorda se o PM Igor estava na residência. Que não se recorda se a substância estava fracionada. Que a substância foi encontrada no quarto dele, salvo engano. Oue o denunciado acompanhou as buscas dentro da residência. Oue as máquinas estavam no mesmo local onde foram encontradas as substâncias, no mesmo quarto [...]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. ARMÊNIO DE SOUZA BONFIM, policial militar arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). Convém observar que os testemunhos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão do entorpecente e a participação efetiva do Recorrente na ação criminosa que lhe é imputada. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, iá conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do

TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. Nesse tear, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade em virtude de sua condição funcional, uma vez compromissado de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho, como qualquer outra pessoa. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302)- grifos aditados. E a jurisprudência não destoa:"Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais" trazer consigo e guardar " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais fora flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. A preceito, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Destarte, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos, as circunstâncias da ação delituosa, as máquinas de cartão de crédito e a balança de precisão são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Com efeito, não merece guarida a pretendida absolvição.

3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. O Acusado entende fazer jus à aplicação do patamar máximo de redução no que se refere ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, alegando ser inexpressiva a quantidade da droga apreendida, além do grau de lesividade se mostrar bem reduzido em relação a outros entorpecentes. Consabido, em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Seguindo essa trilha intelectiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)". Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)- grifos da Relatoria. Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, mas aplicou o coeficiente 1/2 (um meio), em razão de considerar a expressiva quantidade da droga apreendida (oitocentos e cinquenta e nove gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cannabis sativa". Não se pode descurar que o montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitadas as frações mínima e máxima estabelecidas na legislação- um sexto à dois terços. Consta do caderno processual informações acerca das ações penais, sem trânsito em julgado, as quais o Acusado responde (procs. ns. 0302171-68.2015.8.05.0274, 2º Vara Criminal, Furto; 0700202-40.2021.8.05.0274, 2<sup>a</sup> Vara Criminal, furto qualificado; e 8009205-84.2022.8.05.0274, 3º Vara Criminal, como incurso nas penas do artigo 171,§ 4º, do Código Penal), no entanto, considerando o posicionamento atual do STJ por ocasião do julgamento dos REsp ns. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, realizado em 10.08.2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n.11.343/06", tornando-se, a partir de então, o Tema de n. 1139, observa-se não ser possível justificar o afastamento da referida minorante com base nos registros criminais que pesam contra àquele. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a substancial quantidade do entorpecente, agregada aos demais elementos probatórios, permitem aferir que o percentual adotado no reconhecimento do tráfico privilegiado se mostra bastante benéfico ao Réu, pois o fato de ele estar sendo processado

por outros delitos sinaliza a sua incursão no mundo da criminalidade. Sobreleva destacar que o benefício em questão se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, situação diversa da realidade retratada nos autos, posto que, à luz das peculiaridades do caso em apreço, resta indene de dúvida de que o Recorrente não se enquadra neste perfil. Em casos análogos, o STJ não destoa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa – tráfico de drogas –, evidenciado sobretudo pela quantidade de droga apreendida (21, 660 kg de maconha), aliada às circunstâncias da prisão: o agravante foi convocado por aplicativo de mensagens, dois dias antes, para o transporte das drogas, mediante pagamento, recebeu uma passagem aérea para se deslocar do RJ até MS, onde foi recebido por um indivíduo que o levou até o local onde estava um veículo com a droga camuflada e preparada para o transporte, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. 4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013). 6. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 mediante fundamento válido, consistente no fato de o agravante ter sido abordado próximo ao destino final da entrega dos entorpecentes, sobretudo se verificado que o percurso envolveu dois estados, a transposição de uma divisa e o trajeto de entrega da droga não foi concluído. Precedentes. 7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. 8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de

dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 9. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.283.746/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023) - grifos aditados. E, como bem pontuado pelo Parquet Singular, " tendo em vista que o patamar fixado para diminuição da pena, na terceira fase da dosimetria, foi devidamente fundamentada pelo Juiz a quo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo ele aplicado patamar superior ao mínimo (em 1/2), não extrapolando os limites impostas em lei, não há que se falar em reforma para aplicação do patamar redutor em seu grau máximo, haja vista a gravidade concreta do delito "- ID n. 60509585. Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA